



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS e FISCALIZAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 011/2022. Ementa "Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e dá outras providências"

RELATÓRIO

Cuida o presente, de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo de Lei nº 011/2022, de 16 de agosto de 2022, cuja ementa é "Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e dá outras providências"

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável.

Nos termos do artigo 25, II do Regimento Interno, esta Comissão tem a incumbência de examinar os aspectos econômicos e financeiros da proposição ora apresentada.

Constata-se que o projeto de lei apresentado está dentro da esfera de competências do Legislativo, sua matéria, segundo relatório da C.C.J. não confronta com a legalidade e constitucionalidade.

Quanto aos aspectos econômicos e financeiros, segundo o Relator, que após exame da matéria, após consulta a assessoria jurídica da Casa, entendeu que não há óbices, apresentando seu voto, favoravelmente a tramitação do projeto, o qual passa a fazer parte deste parecer.



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

VOTO DO RELATOR

Senhores Vereadores componentes da Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Campo Magro. Manifesto-me pela admissibilidade do Projeto de Lei do Legislativo de Lei nº 011/2022, de 16 de agosto de 2022, cuja ementa é "Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e dá outras providências" e passo a explicar as razões deste entendimento adiante.

Nos termos do artigo 25, II do Regimento Interno, esta Comissão tem a incumbência de examinar os aspectos econômicos e financeiros da proposição ora apresentada.

Verifico que o projeto de lei apresentado está dentro da esfera de competências do Legislativo, sua matéria não confronta com a legalidade e constitucionalidade, bem como não há óbices quanto aos aspectos econômicos e financeiros, pois não vislumbrei aumento de despesas que pudesse originar vício de iniciativa.

Por certo este projeto terá um impacto orçamentário, mas não aumentam consideravelmente as despesas do executivo. Entendo que qualquer projeto, por mais simples que seja, gera despesas, se projetos que gerassem despesas fossem todos reservados à competência do Executivo, o Legislativo perderia por completo sua função. Esta questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos de AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO, vejamos:

***REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO***

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE. (s) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

***ADV.(A/s): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)***

RECDO. (A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S): ANDRÉ TOSTES

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – 83535-000 – fone 3677-1253

Campo Magro – PR



Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Destaco o seguinte trecho “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, dentro da esfera de competência deste Relator, por não vislumbrar óbices à sua aprovação, me manifesto pela sua admissibilidade.

Conclusão:

Diante de todos os fundamentos supra, manifesto-me pela **admissibilidade da proposição.**

Campo Magro, 20 de setembro de 2022.

PROFESSOR VALDIR COSTA

Relator

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – 83535-000 – fone 3677-1253
Campo Magro – PR